

✓

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 23 / 7 / 02	
D.O.U. 24 / 7 / 02	Seção 1 P.17
ATO: PM 2158	23/7/02
D.O.U. 24 / 7 / 02	Seção 1 P.17



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

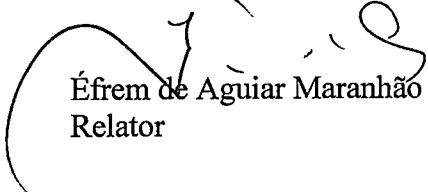
225/02

INTERESSADO: Instituto de Educação do Espírito Santo		UF ES
ASSUNTO: Credenciamento das Faculdades Integradas Norte Capixaba - FANORTE, por transformação da Faculdade de Direito de Linhares, da Faculdade Norte Capixaba e do Instituto Superior de Educação de Linhares, com sede na cidade de Linhares, no Estado do Espírito Santo, e aprovação de Regimento Unificado		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSOS N.ºs: 23000.007395/2000-85 e 23000.008434/2001-42		
PARECER N.º: CNE/CES 225/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/07/2002

II - VOTO DO RELATOR

Acolho o exposto no Relatório 102/2002, da Coordenação-Geral de Legislação de Normas do Ensino Superior, e manifesto-me favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Norte Capixaba - FANORTE, mediante transformação da Faculdade de Direito de Linhares, da Faculdade Norte Capixaba e do Instituto Superior de Educação de Linhares, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Linhares, no Estado do Espírito Santo, mantidas pelo Instituto de Educação do Espírito Santo, com sede na cidade de Linhares, no Estado do Espírito Santo, e à aprovação do Regimento Unificado proposto.

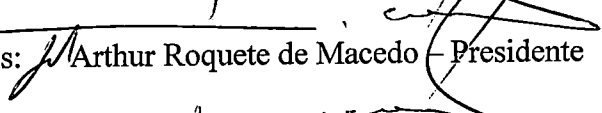
Brasília-DF, 3 de julho de 2002.


 Éfrem de Aguiar Maranhão
 Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2002.

Conselheiros:  Arthur Roquete de Macedo - Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente



Port. 225/2002
EFEM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 102 /2002

Processo : 23000.008434/2001-42 e 23000.007395/2000-85
Interessado : FACULDADES INTEGRADAS NORTE
CAPIXABA - FANORTE
Assunto : CREDENCIAMENTO POR TRANSFORMAÇÃO -
APROVAÇÃO DE REGIMENTO -
COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Direito de Linhares - FDL, credenciada pela Portaria MEC nº 1.004, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 18/07/2000, da Faculdade Norte Capixaba - FANORTE, credenciada pela Portaria MEC nº 1.131, de 11 de junho de 2001, publicada no DOU de 19/06/2001 e do Instituto Superior de Educação de Linhares - ISEL, credenciado pela Portaria MEC nº 232, de 25 de janeiro de 2002, publicada no DOU de 29/01/02, em Faculdades Integradas Norte Capixaba - FANORTE, ante o permissivo do art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001.

O regimento da Faculdade de Direito de Linhares - FDL, processo nº 23000.007395/2000-85, deixou de ser analisado por esta CGLNES/SESu/MEC, tendo em vista a integração daquela IES à Faculdades Integradas Norte Capixaba - FANORTE

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, três vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

156
56

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade de Direito de Linhares – FDL, da Faculdade Norte Capixaba – FANORTE e do Instituto Superior de Educação de Linhares - ISEL.

O mesmo artigo consigna que tanto a mantenedora quanto as Faculdade Integradas Norte Capixaba – FANORTE, têm suas sedes no município de Linhares, no Estado do Espírito Santo.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, III), a formação de profissionais (art. 2º, I e IV), o incentivo à pesquisa (art. 2º, II), a difusão do conhecimento (art. 2º, III) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, IV e VI).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 7º, 15 e 20 da proposta regimental que tratam da composição do colegiado deliberativo máximo da IES e dos colegiados acadêmicos. Depreende-se do dispositivo citado que está assegurada a participação de todos os setores da comunidade acadêmica no referido colegiado.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto nos artigos 11 e 93 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, § 2º e no artigo 96, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados nos artigos 1º e 21 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 29), a exigência de catálogo de curso (arts. 22, Parágrafo único e 32) e ao ingresso na instituição (arts. 33 e 34, § 2º). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O inciso XX do artigo 8º e o artigo 55, tratam do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 47, consigna que a frequência discente é obrigatória e o art. 66, Parágrafo único, trata da frequência do corpo docente, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

No artigo 40 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu § 2º, trata das transferências *ex officio*.

/AA

57

O inciso II do artigo 8º, o artigo 21, Parágrafo único e o artigo 22 da proposta regimental dispõem sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão formalizados nos termos da legislação pertinente.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 91 e 92 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que a mantenedora é responsável pela FANORTE, incumbindo-lhe tomar medidas necessárias ao seu bom funcionamento, respeitados os limites da lei e do regimento, a liberdade acadêmica dos corpos docente e discente, a autoridade própria de seus órgãos deliberativos e executivos e a sua autonomia didático-científica. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

A entidade insere, ainda, em sua estrutura um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CNE nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:

I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

III – como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição. (grifo nosso)

O Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001, dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação conforme se vê em seu art. 14. O preceptivo tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. Os institutos de que trata o *caput* poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam a formação de docentes para o magistério da educação básica e a conseqüente alteração da sua estrutura interna, atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação. A IES deverá, no entanto, definir plano de desenvolvimento acadêmico (art. 14, parágrafo único, Dec. 3.860/2001) a ser avaliado por esta Secretaria quando da avaliação dos cursos. Nesta oportunidade, serão consideradas as condições estruturais e acadêmicas necessárias para assegurar a qualidade do ensino ministrado.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra legal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

L. A. A.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Direito de Linhares – FDL, da Faculdade Norte Capixaba – FANORTE e do Instituto Superior de Educação de Linhares – ISEL, em Faculdades Integradas Norte Capixaba - FANORTE, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Linhares, Estado do Espírito Santo, sugerindo também, a aprovação de seu regimento unificado.

A IES será mantida pelo Instituto de Educação Superior do Espírito Santo – IEES, com sede no município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

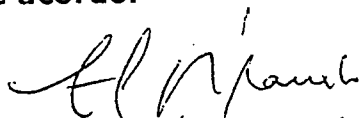
Brasília, 14 de maio de 2002.



ELIAS CARLOS SELEMÉ DORA

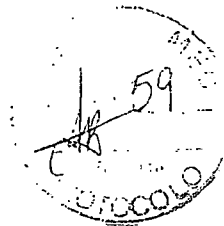
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior

De acordo.



FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARETO
Secretário de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB



Processo n.º 23000.008434/2001-42 e 23000.007395/00-85		Data da análise 14/05/2002	
Mantenedora INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO		IES FACULDADES INTEGRADAS NORTE CAPIXABA FANORTE	
MATERIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
1. Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 3860 7º)	1º	X	
Limite Territorial de atuação (D. 3860 10; 26)	1º	X	
2. Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	2º, III	X	
Formação profissional (II)	2º, I, IV	X	
Incentivo à pesquisa (III)	2º, II	X	
Difusão do conhecimento (IV)	2º, III	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	2º, IV, VI	X	
3. Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	3º, 7º, 13 (ISE), 15, 20	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	11, 93 (3 anos + recondução)	X	
Autonomia limitada (D. 3860 13)	1º, § 2º, 8º Par. Unico, 96	X	
4. Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	1º, 21	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i>)	29	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	22, Par. Unico, 32	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	8º, XX, 55	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	64 (clt), 66 Par. Unico	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	47	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i>)	40	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	40, § 2º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	33	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	34, § 2º	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	8º, II, 21 Par. Unico, 22	X	
Sanções por inadimplemento (Lei 9870)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	91, 92	X	
5. Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor	1º regimento	X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO	Ao CNE	ANALISADO POR José Antônio Ceccato
------------------	---------------	---